



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924905/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.854 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Vencido o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano (relator). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.853, de 16 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.909776/2012-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto e Barabara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de **recurso voluntário** interposto pela Interessada contra decisão do órgão julgador de primeira instância, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, o qual indeferiu seu PER/DCOMP.

Daqui por diante, reproduzo o relatório e voto da decisão de piso.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º [...] emitido eletronicamente referente ao PER/DCOMP n.º [...].

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2484, decorrente de recolhimento com Darf [...].

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que apresentou o PER/DCOMP [...] dentro do prazo de 5 anos e que ele interrompeu o prazo prescricional.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º [...], porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento (artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005). Em consequência desses dispositivos legais, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 30/12/2003. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 30/12/2008.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 30/12/2008. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 29/12/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 30/12/2008.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário, então considerado tempestivo em despacho da unidade de origem, tendo alegado, em resumo, o seguinte:

- que no Despacho Decisório consta o registro de que houve a devida referência ao crédito em outro PER/DCOMP de n.º [...], o qual foi transmitido em 13 de junho de 2008, dentro dos cinco anos do pagamento realizado em 30/12/2003; que o prazo prescricional deveria ser interrompido;

- que o entendimento das autoridades julgadoras fere o disposto no art.26 da IN SRF n.º 600/2005, vigente à época dos fatos;

E conclui:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

11. Segundo o dispositivo em questão, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos cujo pagamento tenha sido feito há mais de 05 anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição transmitido antes do prazo prescricional.

12. Este é exatamente o caso da RECORRENTE, o que demonstra a improcedência da decisão recorrida.

13. Somado a isso é importante reconhecer, também, que a apresentação do PER/DCOMP inicial já demonstra a intenção do contribuinte em aproveitar o crédito.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir:¹

Com a devida vênia ao voto do nobre colega Relator, dele divirjo quanto à conclusão relativa ao transcurso do prazo legal para aproveitamento do crédito que entende fazer jus.

Em pelo menos duas oportunidades essa Turma Ordinária já firmou posição no sentido de que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

A título de exemplo, cito os Acórdãos n. 1401-003.293 e o 1401-005.143, de relatoria e voto vencedor no nobre colega Carlos André Soares Nogueira, sendo que o primeiro foi unânime e o segundo teve posição da maioria:

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado na resolução paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

A DRF poderá efetuar a revisão de ofício de despacho decisório que não tenha homologado declaração de compensação, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014. (Acórdão 1401-003.293 de 21/03/19)

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste. (Acórdão 1401-005.143 de 20/01/21)

No presente caso o contribuinte apresentou um PER/DCOMP n.º [...], transmitido em 13 de junho de 2008, que contemplava o mesmo crédito ora utilizado no PER/DCOMP n.º [...], do presente processo, este transmitido em 14 de outubro de 2009. O crédito em questão tratava-se de um pagamento a maior ou indevido efetivado na data de 31/12/2003, de forma que naquele PER/DCOMP [...].

Desta feita, já tendo sido o referido crédito objeto de Pedido de Ressarcimento (PER) tempestivamente, não há o que se falar em prazo decadencial para utilização do crédito.

Para mim parece claro que o prazo do artigo 168 do CTN refere-se ao Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Não se deve confundir com a Declaração de Compensação (DComp).

O prazo quinquenal de que trata o artigo 168 do CTN não se refere à compensação. Mas, é preciso que o PER tenha sido formalizado antes desse prazo. Essa é a inteligência do artigo 34, § 10, da IN RFB n.º 900/2008, que era vigente no momento em que foi transmitida a DComp ora sob análise:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

Assim, tem-se claro que essa é a própria posição defendida pela Receita Federal. Temos então como superada essa questão.

Mas, há que se observar a parte final do dispositivo, que requer a observação das condições postas no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. O parágrafo 5º mencionado diz:

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Entretanto, não é possível prosseguir no julgamento vez que os PERs indicados como originários do crédito ora utilizado (16469.130608.1.7.04-9390 e o 14759.62992.311007.1.3.04-0090) não encontram-se nos autos e não temos mais elementos relativos à análise do crédito que foi feita bem como sobre a existência ou não de crédito remanescente.

Desta feita, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Promova a juntada dos processos administrativos que controlam os PER/DCOMPs 16469.130608.1.7.04-9390 e o 14759.62992.311007.1.3.04-0090;
- b) Confirme se o crédito pleiteado no presente processo é o mesmo que já foi objeto de pedido de ressarcimento em outro PER informando o seu número e data de apresentação;
- c) Confirme se o recorrente cumpre os requisitos previstos no §5º do art. 34 da IN RFB n.º 900/2008 bem como se ainda existe crédito disponível para aproveitamento e em qual valor;
- d) Intime o contribuinte para se manifestar do resultado da diligência em um prazo de 30 dias;
- e) Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.854 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.924905/2012-12

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator